



Número: **0801354-23.2018.8.15.0351**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Mista de Sapé**

Última distribuição : **01/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Seguro, Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANTONIO MAURICIO DA SILVA FILHO (AUTOR)	BRUNO TYRONE SOUZA VIRGINIO CABRAL (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
ROSANA BEZERRA DUARTE DE PAIVA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
36576 595	12/11/2020 11:14	<u>Petição</u>	Petição
36577 299	12/11/2020 11:14	<u>2654517_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_ANexo_03</u>	Outros Documentos
36577 300	12/11/2020 11:14	<u>2654517_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_ANexo_02</u>	Outros Documentos
36577 304	12/11/2020 11:14	<u>2654517_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_04</u>	Outros Documentos

EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 12/11/2020 11:14:23
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111211142360700000034917373>
Número do documento: 20111211142360700000034917373

Num. 36576595 - Pág. 1

Laudo de Avaliação Médica para fins de Verificação e
Quantificação de Lesões Permanentes em Vítimas do Seguro DPVAT

Documento confidencial, de circulação restrita, regida por sigilo

Sinistro: 3180163754

Nome do(a) Examinado(a): ANTONIO MAURICIO DA SILVA FILHO

Endereço do(a) Examinado(a): RUA JOAO GOMES FERREIRA nº 08 - CENTRO - SAPE/PB

Identificação - Órgão Emissor/UF/Número: RG 21.510.336-7 - SSP

Data e local do acidente: 23/09/2017 SAPE/PB

Data e local do exame: 27/04/2018 JOAO PESSOA/PB

Resultado da Avaliação Médica

I. Descreva o(s) diagnóstico(s) das lesões efetivamente produzidas no acidente relatado e comprovado.

FRATURA DE OSSOS DA Perna DIREITA E SÍNDROME COMPARTIMENTAL.

II. Descrever o tratamento realizado, eventuais complicações e a data da alta.

FRATURA DE OSSOS DA Perna DIREITA E SÍNDROME COMPARTIMENTAL TRATADO CIRURGICAMENTE COM FASCIOTOMIA E FIXADOR ESTERNO TIPO ILIZAROV. ESTÁ EM CADEIRA DE RODAS SEM POSSIBILIDADE DE DEAMBULAÇÃO E PORTANDO AINDA O FIXADOR EXTERNO. TEM RETORNO MARCADO COM O MÉDICO ASSISTENTE EM 30/04/2017. ESTA EM TRATAMENTO.

III. Descreva o exame físico atual especificamente relacionado ao diagnóstico relatado.

VÍTIMA EM CADEIRA DE RODAS SEM POSSIBILIDADE DE DEAMBULAÇÃO E PORTANDO AINDA O FIXADOR EXTERNO. TEM RETORNO MARCADO COM O MÉDICO ASSISTENTE EM 30/04/2017. ESTA EM TRATAMENTO. TEVE ALTA HOSPITALAR EM 30/12/2017. NÃO HÁ NEXO DOCUMENTAL DA LESÃO.

IV. Nexo de causalidade: as lesões descritas são decorrentes do acidente trânsito e comprovadas na documentação apresentada?

SIM NÃO

V. Existe sequela (lesão deficitária irreversível não mais suscetível a qualquer medida terapêutica)?

SIM NÃO

VI. Descrever objetivamente as sequelas (déficits funcionais permanentes) resultantes do acidente:

Caso a resposta do item V seja "Não", concluir utilizando apenas as opções no item VII "a". Caso a resposta seja "Sim", valorar o dano permanente no item VII "b".

VII. Segundo previsto no inciso II, §1º do art. 3º da Lei 6.194/74, modificado pelo art. 31º da Lei 11.945/2009 determine o dano corporal permanente e o quantifique correlacionando a melhor graduação e, em caso de danos parciais, o percentual que represente os prejuízos definitivos em cada segmento corporal acometido.

a) Havendo alguma das condições abaixo, assinalar sempre justificando o enquadramento no campo das observações(*):

Vítima em tratamento

Sem sequela permanente

Esta avaliação médica deve ser repetida em _____ dias

Não existem lesões diretamente decorrentes de acidente de trânsito que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica

b) Havendo dano corporal segmentar parcial, completo ou incompleto, apresente abaixo as graduações que sejam relativas às regiões corporais acometidas.

Região Corporal(Sequela):

10% 25% 50% 75% 100%

VIII.* Observações e informações adicionais de interesse voltado ao exame médico e/ou a valoração do dano corporal.

NOTA: DOCUMENTAÇÃO MÉDICA ANEXADA AO SINISTRO NÃO INFORMA SOBRE AS FRATURAS EM Perna DIREITA, NEM TÃO POUCO QUANTO AO TRATAMENTO REALIZADO, SENDO NECESSÁRIO DOCUMENTAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE -

Médico Perito: JOAO FERNANDES DE SOUZA CRM:2732 PB/PB



Assinatura do(a) Médico(a) Examinador(a)
Carimbo com nome e CRM



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 12/11/2020 11:14:24
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111211142441700000034918026
Número do documento: 20111211142441700000034918026

Num. 36577299 - Pág. 1

PARECER DE PERÍCIA MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3180163754 **Cidade:** João Pessoa **Natureza:** Invalidez Permanente
Vítima: ANTONIO MAURICIO DA SILVA **Data do acidente:** 23/09/2017 **Seguradora:** MONGERAL AEGON
FILHO SEGUROS E PREV. S/A

PARECER

Diagnóstico: FRATURA DE OSSOS DA Perna DIREITA E SÍNDROME COMPARTIMENTAL.

Descrição do exame SEM SEQUELAS PERMANENTES (NÃO HÁ NEXO DOCUMENTAL DA LESÃO).
médico pericial:

Resultados terapêuticos: FRATURA DE OSSOS DA Perna DIREITA E SÍNDROME COMPARTIMENTAL TRATADO CIRURGICAMENTE COM FASCIOTOMIA E FIXADOR ESTERNO TIPO ILIZAROV. ESTÁ EM CADEIRA DE RODAS SEM POSSIBILIDADE DE DEAMBULAÇÃO E PORTANDO AINDA O FIXADOR EXTERNO. TEM RETORNO MARCADO COM O MÉDICO ASSISTENTE EM 30/04/2017. ESTA EM TRATAMENTO. TEVE ALTA HOSPITALAR EM 30/12/2017.
NÃO HÁ NEXO DOCUMENTAL DA LESÃO.

Sequelas permanentes:

Sequelas: Sem sequela

Data da perícia: 27/04/2018

Conduta mantida:

Observações: - NOTA: DOCUMENTAÇÃO MÉDICA ANEXADA AO SINISTRO NÃO INFORMA SOBRE AS FRATURAS EM Perna DIREITA, NEM TÃO POUCO QUANTO AO TRATAMENTO REALIZADO, SENDO NECESSÁRIO DOCUMENTAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE.

Médico examinador: JOAO FERNANDES DE SOUZA

CRM do médico: 2732 PB

UF do CRM do médico: PB

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
				Total
			0 %	R\$ 0,00

PRESTADOR

CNIS - Cadastro Nacional Informações e Serviços

Médico revisor: ARMANDO S ARAUJO

CRM do médico: 52.53331-5

UF do CRM do médico: RJ

Assinatura do médico:



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 12/11/2020 11:14:24
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111211142468700000034918027>
Número do documento: 20111211142468700000034918027

Num. 36577300 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SAPE/PB

Processo: 08013542320188150351

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANTONIO MAURICIO DA SILVA FILHO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.^o 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito**.

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexiste nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Ocorre que, após a devida regulação na esfera administrativa, quando a parte autora foi submetida a exame pericial constatou-se a ausência de sequela indenizável, motivo pelo qual não há cobertura para o acidente narrado nos autos, fazendo-se mister a improcedência do pleito inicial.

PORTANTO, NO QUE PESE O LAUDO PERICIAL ATESTAR A EXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE, QUANTIFICANDO-A, O MESMO NÃO SE PRESTA A COMPROVAR CABALMENTE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AS LESÕES E UM ACIDENTE AUTOMOTOR. PERCEBA QUE TODA DOCUMENTAÇÃO CARREADA AOS AUTOS, EM ESPECIAL O BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO JUNTADO AOS AUTOS, BEM COMO O PROCESSO ADMINISTRATIVO EM ANEXO, APONTAM NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE O DANO SUPORTADO E UM SINISTRO DE TRÂNSITO.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 12/11/2020 11:14:24
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111211142486300000034918030>
Número do documento: 20111211142486300000034918030

Num. 36577304 - Pág. 1

Frisa-se não se apresentar crível, nem verossímil, que a parte autora venha apresentar lesão invalidante vários meses após ter sido submetido à avaliação médica administrativa. Digno de destaque todos os avanços na área da medicina, que oportunizam uma melhora, atenuação, do quadro clínico da parte autora, não se justificando a ideia do aparecimento tardio de uma permanente invalidez.

Prestigiando o princípio da eventualidade, destacamos que foi nomeado perito, tendo as partes apresentado quesitos com o escopo de se verificar qual o grau de comprometimento da Invalidez apurada, não obstante a impossibilidade de condenação ante a ausência do elemento causal (acidente x invalidez).

Repita-se, não é crível que com os avanços da medicina, os tratamentos realizados na parte autora serviram para agravar a doença e não oportunizaram uma melhora ou, no mínimo, a manutenção da lesão apurada na esfera administrativa.

É certo que o julgador não está adstrito à conclusão contida no laudo pericial, mas a simples leitura do mesmo demonstra que a r. Perito não buscou comprovar o suposto agravamento da lesão, somente limitando-se a responder os quesitos apresentados de maneira simplista e sem qualquer fundamentação

VEJA AINDA EXA., QUE O I. EXPERT, NÃO INFORMA QUAL SERIA O TIPO DE RESTRIÇÃO, LIMITAÇÃO OU INUTILIZAÇÃO DO R. ÓRGÃO INFORMADO NO LAUDO PERICIAL.

Diante do exposto, não tendo sido cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o suposto acidente automotor e a invalidez constatada, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SAPE, 10 de novembro de 2020.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 12/11/2020 11:14:24
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111211142486300000034918030>
Número do documento: 20111211142486300000034918030

Num. 36577304 - Pág. 2

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 12/11/2020 11:14:24
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111211142486300000034918030>
Número do documento: 20111211142486300000034918030

Num. 36577304 - Pág. 3